



15/02/2023

Número: **0815323-04.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 109.410.557,36**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RASTRECALL REPRESENTACOES COMERCIAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA (REQUERENTE)		MARIANA FERREIRA PRADO (ADVOGADO)	
ESTE JUÍZO (REQUERIDO)		JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46312755	15/02/2023 20:56	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0815323-04.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: RASTRECALL REPRESENTACOES COMERCIAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA

REQUERIDO: ESTE JUÍZO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005), formulado por RASTRECALL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 05.053.441/0001-75 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE 33206920081, e RASTRECALL-SP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 20.216.403/0001-80 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35228355477 (“GRUPO RASTRECALL” OU “RASTRECALL”), esclarecendo que possui sede no Rio de Janeiro, tendo sido constituída em 25/04/2002, sendo que, em janeiro de 2006, a empresa passou a ter a atual denominação social “Rastrecall Representações Comerciais de Telecomunicações LTDA.”, e o objeto social “representações comerciais de produtos e serviços por conta de terceiros”, mantendo-se em ininterrupta atividade. Informa que se encontra constituída há quase 21 (vinte e um) anos, sendo os últimos 17 (dezessete) anos de atuação no mercado de telecomunicações e comércio, atendendo, assim, o requisito legal previsto no caput do art. 48 da LRF. A Sociedade que a Requerente possui atualmente como sócios Paulo Cesar Fernandes Junior (99% das quotas) e Gilson Guimarães Corrêa (1% das quotas), sendo administrada isoladamente por Paulo Cesar Fernandes Junior, conforme consta na Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, da Alteração Contratual. A Rastrecall – SP Representações Comerciais de Telecomunicações Ltda., ora 2ª Requerente, tem atualmente o mesmo objeto social, conforme Cláusula Terceira, tendo sido criada em 09/05/2014, possuindo em seu quadro societário a 1ª Requerente, empresa Rastrecall Representações Comerciais de Telecomunicações Ltda (99% das quotas), e Paulo César Fernandes Junior (1% das quotas), sendo administrada isoladamente por Paulo César Fernandes Junior. As Requerentes possuem ativamente 46 (quarenta e seis) filiais, sendo 29 (vinte e nove) no Estado do Rio de Janeiro, além de sua matriz, e 17 (dezessete) filiais em São Paulo. Aduz que, das 36 (trinta e seis) filiais, devem ser desconsideradas 7 (sete) delas que



estão atualmente fechadas, diante da falta de abastecimento de produtos pela indústria (Samsung e Motorola), ocasionando o encerramento das atividades desses Quiosques. De igual modo, por falta de abastecimento da Samsung e Motorola, as Recuperandas foram obrigadas a fechar mais 6 (seis) filiais em São Paulo, que, entretanto, ainda constam como “ativas” no último Contrato Social. Após relato histórico do Grupo, alegou a existência de impacto em razão da pandemia por COVID-19, de modo que varejo físico foi negativamente atingido, sendo que apenas 5% dos pontos de venda físicos da Companhia estavam abertos em períodos de Lockdown. Apesar de discriminar as principais medidas para combater a crise, persiste dificuldade até o atual momento em pagar as dívidas existentes na forma em que foram contratadas e renegociadas, bem como em contratar novas operações financeiras. Apresenta a Requerente que, atualmente, em razão do inadimplemento de seus contratos financeiros, vem sofrendo ameaças de bloqueios financeiros e efetivas constrições em suas contas e de seus sócios, fato este que atrapalha a gestão de suas atividades rotineiramente. Narra, ao final, preencher os requisitos legais à concessão da presente Recuperação Judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com relação ao litisconsórcio ativo, de fato, como bem ressaltaram as requerentes, o art. 69-G, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de litisconsórcio ativo para as sociedades que integrem grupo sob controle comum para ingressarem com o pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual, e sem maiores delongas, resta deferido.

Igualmente fica clara a competência deste juízo para o processamento desta recuperação judicial, uma vez que a Lei nº 11.101/05 fixou, em seu artigo 3º, como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual o comerciante possui a sede administrativa de seus negócios, onde é feita a contabilidade geral, e estão os livros exigidos pela lei, o local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local, ou seja, leva-se em consideração o local em que a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade. Portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor.

No caso dos autos, o principal estabelecimento das requerentes é a sua sede administrativa na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento desta recuperação judicial.

As Requerentes esclareceram as razões da crise econômico-financeira, cumprindo



o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05. De igual forma, cumpriram os requisitos e instrução do pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51, do mencionado diploma legal.

Por tais fundamentos, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no parágrafo terceiro, do art. 195, da Constituição Federal, e no art. 69 da referida lei;

II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”;

III - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos primeiro, segundo e sétimo, do citado artigo, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da referida lei;

IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo primeiro, do art. 52, da Lei nº 11.101/05;

VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Diante da determinação prevista no art. 51, inciso VI, da LRF, bem como demais documentos que se insiram em garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal dos sócios controladores e dos administradores do devedor, fica deferido o segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvados eventuais requerimentos de credores, com a devida justificativa.

Nomeio para a administração judicial Matuch de Carvalho Advogados Associados, localizado na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 06.863.392/0001-07, telefone (21)2544-0989 e (21)98814-0319, na pessoa do advogado Julio Matuch de Carvalho, OAB/RJ nº 98.885, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput do artigo 22, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do artigo 35, do mesmo



diploma legal.

Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentar suas propostas de honorários.

RIO DE JANEIRO, 15 de fevereiro de 2023.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA
Juiz Titular

